



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/91

Espécie do Expediente "Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO".

Pr oponente: Ver. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI

Data de entrada 03 / janeiro / 1991.

Protocolado sob n.º 1742 - fl. 39

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 1º.03.91 o projeto foi encaminhado à Secretaria para receber possíveis emendas.

Em sessão ordinária de 07.03.91 o projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento.

A comissão de justiça e redação solicitou parecer jurídico da assessoria da Casa.

Em Sessão Ordinária de 16.04.91 o Projeto foi rejeitado e arquivado pelo PropONENTE.

PLL 002/1991 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7831F57A9DA66418F3C34DOC882C88D0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/91

"Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO".

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores

O presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar a transferência dos recursos provenientes das infrações de trânsito para o CONSEPRO, órgão criado e dirigido pela nossa comunidade guaibense com a finalidade de auxiliar a manutenção das Polícias Militar e Civil de nosso Município, na administração da Segurança Pública.

A verba objeto do presente projeto é destinada pelo Estado ao Município por determinação do art. 144 da Constituição Estadual.

Contando com a compreensão de todos os demais Excmos. Vereadores, solicito a aprovação unânime do presente projeto de lei.

Guaíba, 7 de dezembro de 1990.


Ver. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI

PLL 002/1991 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7831F57A9DA66418F3C34DOC882C88D0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/91.

"Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO".

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar a totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO - Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Guaíba, em prazo não superior a um mês, após efetivo repasse pelo Estado.

Parágrafo Único - A entidade do caput deste artigo prestará contas da verba repassada até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. SOLON TAVARES
 Prefeito Municipal

PLL 002/1991 - AUTORIA: Ver. Cattani Gótiardo
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 019050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7831F57A9DA66418F3C34DOC882C88D0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/91.

"Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO".

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar a totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO - Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Guaíba, em prazo não superior a um mês, após efetivo repasse pelo Estado.

Parágrafo Único - A entidade do caput deste artigo prestará contas da verba repassada até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. SOLON TAVARES

Prefeito Municipal

PLL 002/1991 - AUTORIA: Ver. Cattani Góardio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7831F57A9DA66418F3C34D0C882C88D0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/91

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita Parecer da Assessoria Jurídica deste Poder .

Sala das Comissões, em 11 de março de 1991.

Presidente

Ver. Oscar Luiz Hoff Azevedo

Relator

Ver. Wilson Bridi

Ver. Solon Barreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

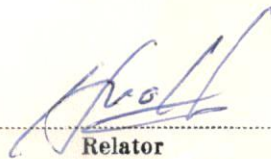
PROCESSO N.º 002/91

REQUERENTE

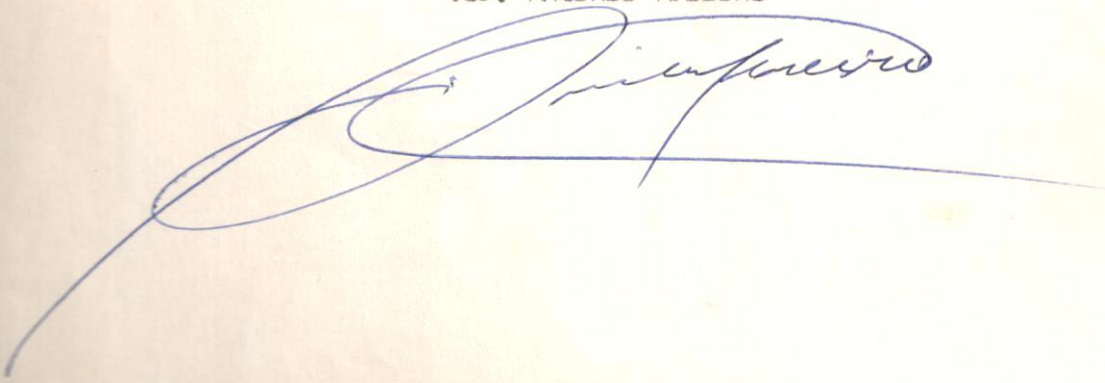
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina :
Que, para melhor poder avaliar este importante Projeto, deverá obter mais subsídios técnicos. Por isto solicita Parecer do DPM .

Sala das Comissões, em 11 de março de 1991 .


Presidente
Ver. Clóvis Cunha .


Relator
Ver. Honorio Avelhe

Ver. Antonio Arilene







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

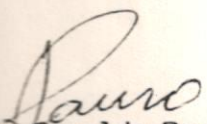
OF n.º 057 / 1991

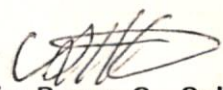
EM 12 / 03 / 91

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste atender a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, no sentido de solicitar a V. Sª. um parecer ao projeto-de-lei nº 002/91, que "Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao "CONSEPRO", que segue em anexo.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de um pronunciamento. Atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Roque G. Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
ALMIR ACCORSI
M. D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS.

PLL 002/1991 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7831F57A9DA66418F3C34D0C882C88D0





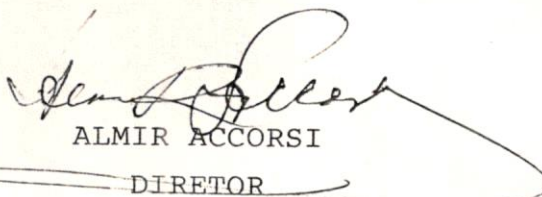
Of. nº 232/91

Porto Alegre, 01 de abril de 1991.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Ofício nº 057/91, de 12 de março de 1991, estamos enviando, junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 6541, ementado da seguinte forma: Vinculação de Receita. Multas. Impossibilidade legal da vinculação da receita de multas a órgão privado. Vício de iniciativa. Solução recomendável.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O Sr. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

mrs.



Porto Alegre, 01 de abril de 1991.

PARECER 6541

Vinculação de Receita.

Multas. Impossibilidade legal da vinculação da receita de multas a órgão privado. Vício de iniciativa. Solução recomendável.

A Câmara Municipal de Guaíba, por seu Presidente, submete à apreciação desta Delegações, o texto do projeto de lei, de número 002/91, que "Dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO", solicitando a emissão de parecer sobre o mesmo.

A matéria, ao que nos parece, tenta tomar corpo em diversos municípios de nosso Estado, eis que um sem número de consultas nos tem sido efetuado, visando saber da constitucionalidade ou não da mesma.

O repasse do valor auferido pelo Estado a título de multa de trânsito para os municípios decorre do art. 144 da Constituição Estadual, verbis:

"Art. 144 - A receita proveniente de multas por infrações de trânsito será do Município onde estas se verificarem, sendo repassadas no mês subsequente ao da efetiva arrecadação."

Por seu turno, a Constituição Federal, no Capítulo DAS FINANÇAS PÚBLICAS e mais precisamente em seu artigo 167, inc. IV, diz que:

"São vedados:



.....
IV - a vinculação de receita de impos
tos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição
do produto da arrecadação dos impostos a que se referem
os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manu
tenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pe
lo art. 212, e a prestação de garantias às operações
de crédito por antecipação de receita, previstas no
art. 165, § 8º."

Como se vê, ao tratar da vedação
de vinculação de receita, a Carta Magna referiu-se somen
te a impostos. E as multas? O que são as multas? Ora, mul
tas são, nada mais, nada menos, do que sanções puniti
vas.

Hely Lopes Meirelles, in "Direito Ad
ministrativo Brasileiro", 4ª ed., p. 163, ao enfrentar a ma
téria, afirma: "Atos administrativos punitivos são os que contêm
uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposi
ções legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços pú
blicos. Visam punir e reprimir as infrações administrativas ou a
conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Ad
ministração Multa administrativa é toda imposição pecuniá
ria a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano
presumido da infração...".

Por IMPOSTO entende-se ser o tribu
to cuja obrigação tem por fato gerador uma situação in
dependente de qualquer atividade estatal específica, re
lativa ao contribuinte (art. 16, do CTN).

Do cotejo da conceituação de IMPOS
TO com a de MULTA, verifica-se que os institutos não se
confundem e, via de consequência, conclui-se que a veda
ção constitucional não atinge as receitas provenientes de
multas.

Não obstante esses aspectos de or
dem jurídica, cabe, entretanto, ressaltar que a vedação
da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou
despesa, situa-se no âmbito da própria Administração,



[Handwritten signature]

até porque seria impróprio e inadequado e, além disso, incompatível com o sistema jurídico disciplinador das receitas e despesas públicas pensar em vincular o produto de receita de qualquer natureza fora do âmbito do poder público, ou seja, a uma entidade privada, por mais meritória que seja a sua atividade na colaboração com os órgãos governamentais.

A Lei Maior ao estabelecer a vedação da vinculação de impostos, não referiu os tributos da espécie taxa ou contribuição de melhoria porque os mesmos têm natureza e função específicas, na remuneração dos serviços e das obras que constituem os respectivos fatos geradores.

Assim, as multas de trânsito repasadas aos Municípios pelo Estado por determinação de norma constitucional integram o elenco da receita municipal nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 4320, de 17-03-64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, ao preceituar:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São receitas correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes."

De outra parte, ao cuidar da despesa, estabelece o art. 12 do mesmo diploma:

"Art. 12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes



.....
§ 2º - Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
....."

Assim, diante desse ordenamento legal específico a receita municipal proveniente da transferência de multas de trânsito pelo Estado, na forma do artigo 144, da CE, não poderá ser diretamente transferido a uma entidade privada como o CONSEPRO, na forma estabelecida no ante-projeto de lei.

O objetivo poderá, todavia, ser atingido pela modalidade de subvenção em valor específico e determinado, inclusive mensalmente, mediante lei própria de iniciativa do Executivo, tendo presente, ainda, a existência de dotação orçamentária para tanto, e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A não existência implicará na abertura do correspondente crédito especial e inclusão na L.D.O., visando à realização daquela despesa. Saliente-se, também, que os direitos e obrigações das partes devem ser objeto de convênio a ser firmado, estabelecendo requisitos, formas de repasse, de aplicação, de prestação de contas etc.

Por derradeiro, cumpre examinar a questão pertinente à iniciativa do projeto que, ao que se observa, no caso, é de um vereador.

Com efeito, é entendimento dominante hoje que a competência para legislar sobre matéria tributária e orçamentária reside exclusivamente na pessoa do Chefe do Executivo, ex-vi do art. 61, I, b, e art. 165 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, à luz da orientação doutrinária e jurisprudencial. Assim, por conter vício de iniciativa o projeto se vier a ser transformado em lei o será com o timbre da inconstitucionalidade.



dade, por ferir frontalmente princípio consagrado na Constituição Federal.

Assim, o projeto sendo de iniciativa de Vereador, mesmo que logre aprovação na Casa Legislativa e mais, mesmo que venha ser sancionado pelo Prefeito, ainda assim estará eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

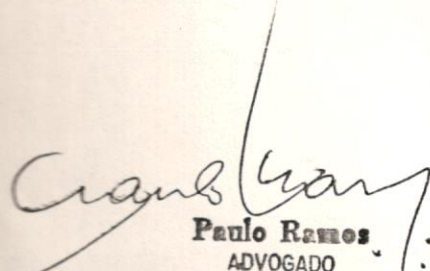
Em conclusão, temos que:

a) - o projeto tal como se apresenta, não pode prosperar por ferir princípio legal constante da Lei nº 4320/64, tal como se demonstrou;

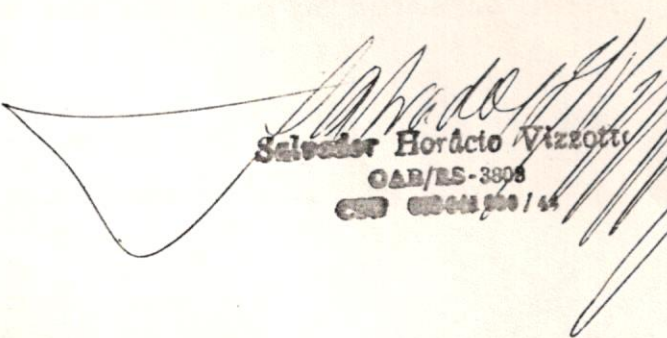
b) - a solução recomendável seria a elaboração de uma lei de iniciativa do Executivo, destinando uma subvenção com recurso orçamentário próprio ao CONSEPRO; e

c) - o projeto em exame, por ser de iniciativa de Vereador, embora se revista do mais alto interesse público é, a nosso ver, inconstitucional, por afrontar a Carta Magna pelas razões apontadas.

É o nosso parecer, S.M.J.


Paulo Ramos
ADVOGADO

OAB/RS 23.596 CPF 157.526 400/59


Salvador Horácio Vizzotti

OAB/RS-3808

CSO 00241.200/44





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 15 de Abril de 1.991.

Srs. Membros da Mesa Diretora:

Valho-me da presente para solicitar a retirada e o arquivamento do processo nº 002/91, de minha autoria que dispõe sobre o repasse da totalidade da receita proveniente de multas por infração de trânsito ao CONSEPRO.

Sem mais para o momento, e desde já agradecendo, subscrevo-me abaixo, atenciosamente

Ver. Antônio Roque Gotardo Cattani
Ver. Proponente.

Ilmo. Srs.
Membros da Mesa Diretora
da Câmara Municipal de
Guaíba - RS

